

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1k1e3m65 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1643/2025 Protocolo nº 11084/2025 Processo nº 3380/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei da Responsabilidade Digital, que promove a transparência e a veracidade das informações técnicas e científicas divulgadas nas redes sociais por influenciadores digitais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de conteúdos técnicos e científicos por influenciadores digitais que atuem em plataformas de comunicação social, redes sociais ou meios digitais de grande alcance, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se influenciador digital a pessoa física ou jurídica que produza e divulgue conteúdos capazes de influenciar comportamentos, opiniões ou decisões de terceiros, mediante presença contínua em plataformas digitais.

Art. 3º O influenciador digital que produzir conteúdo sobre temas que exijam formação técnica, profissional ou científica específica — tais como medicina, psicologia, direito, economia, nutrição, engenharia, educação, ou áreas correlatas — deverá:

- I - informar, de forma clara e visível, sua formação acadêmica, registro profissional ou área de especialização;
- II - abster-se de emitir diagnósticos, prescrições, pareceres ou orientações técnicas sem a devida habilitação legal;
- III - indicar fontes ou referências confiáveis sempre que abordar temas de caráter técnico ou científico;
- IV - responder civil, administrativa e, quando couber, penalmente, por eventuais danos causados por informações incorretas, fraudulentas ou enganosas.

Art. 4º As plataformas digitais que operem no território do Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar mecanismos de identificação de conteúdos de natureza técnica e científica, bem como canais de denúncia para publicações potencialmente enganosas, ilegais ou que coloquem em risco a saúde e a segurança das

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pessoas.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa proporcional ao alcance e ao potencial dano causado pelo conteúdo;

III - em casos graves ou reincidentes, suspensão temporária da conta ou proibição de veiculação de conteúdos técnicos.

Parágrafo único. A regulamentação definirá os valores das multas, os critérios de gradação e o procedimento administrativo aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, as redes sociais se consolidaram como um dos principais meios de formação de opinião e difusão de informações no Brasil. No entanto, a ausência de critérios mínimos de qualificação técnica tem permitido que pessoas sem formação específica se tornem referências em temas sensíveis como saúde, educação, direito, economia, meio ambiente e políticas públicas.

Esse fenômeno tem gerado sérias consequências sociais: desinformação, adoecimento psíquico, endividamento, descrédito institucional e decisões equivocadas por parte da população, frequentemente baseadas em conteúdos superficiais, imprecisos ou intencionalmente enganosos.

O objetivo desta proposta não é restringir a liberdade de expressão, mas assegurar responsabilidade, transparência e ética na comunicação digital, em consonância com o artigo 220, §1º, da Constituição Federal, que garante a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, desde que respeitada a dignidade e a segurança das pessoas.

A palavra, quando usada com preparo e compromisso, tem o poder de formar, esclarecer e educar.

Contudo, quando utilizada sem responsabilidade ou sem conhecimento técnico, pode desinformar, manipular e colocar vidas em risco.

É dever do Estado de Mato Grosso proteger a sociedade contra a desinformação travestida de opinião e fomentar o uso responsável das redes sociais, valorizando o conhecimento científico, o saber profissional e a integridade comunicacional.

Dessa forma, propõe-se a criação da Lei da Responsabilidade Digital e da Informação Técnica nas Redes, como instrumento de promoção da transparência, da responsabilidade social e da valorização do conhecimento técnico e científico em prol do interesse público.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual